



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IMPL
Fls. <u>01</u>
Rub. <u>g</u>

DO. 20-1-1972

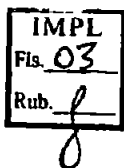
Lei Orgânica dos Municípios

Lei n. 3.154, de 6 de janeiro de 1972

IMPL
Fls. 02
Rub. 8

Lei Orgânica dos Municípios

Lei n. 3.154, de 6 de janeiro de 1972



LEI N. 3.154, DE 6 DE JANEIRO DE 1972.

Dispõe sôbre a Organização dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I Disposições Preliminares

Artigo 1º - Denomina-se Município a circunscrição territorial do Estado determinada em lei com personalidade jurídica de direito público e autonomia político-administrativa consagrada na Constituição Federal.

Artigo 2º - São símbolos municipais a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas, instituídos por Lei.

Artigo 3º - Integram o patrimônio do Município as terras devolutas adjacentes, não compreendidas entre os bens da União e do Estado, num raio de 8 (oito) quilômetros, partindo da praça principal.

CAPITULO II Da Competência Municipal

Artigo 4º - Observadas as disposições constitucionais, compete ao Município promover o bem estar de sua população, efetivando as providências legais e administrativas necessárias ao



alcance desse objetivo, cabendo-lhe privativamente:

I - decretar, arrecadar e aplicar os seus tributos e rendas;

II - dispôr sobre:

a) aquisição, administração ou alienação de bens; aceitação de doações, legados, heranças e respectivas aplicação;

b) a organização e execução dos serviços públicos locais, inclusive abastecimento de água, serviço de esgoto, fornecimento de luz, gaz e energia elétrica; quando os serviços não estiverem sob administração Federal ou Estadual;

c) a concessão de serviços públicos de caráter local, e dos demais concernentes ao Município, respeitadas os interesses gerais do Estado e dos outros Municípios;

d) o funcionalismo municipal;

e) o uso das áreas urbanas, promovendo a regulamentação de seu zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, depósitos e instalações que interessam a saúde, higiene, ao sossego, a segurança pública e ao bem estar social;

f) a apreensão e depósito de mercadorias, semoventes e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos Municipais bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

III - desapropriar por utilidade ou necessidade pública ou interesse social do Município, nos casos e pela forma estabelecida em Lei;

IV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens Municipais de uso comum;

V - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênios com as Santa Casa de Misericórdia ou instituições congêneres;

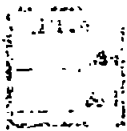
VI - promover a regulamentação:

a) da utilização dos logradouros públicos;

b) das construções de qualquer natureza e loteamentos em terrenos particulares;

c) do tráfego local, urbano e rural, dispondo sobre o licenciamento de veículos, orientação e sinalização do trânsito nas vias públicas e estradas Municipais, fixando os limites e velocidade, com a aplicação das respectivas multas; demarcando as zonas de silêncio, as de parada e estacionamento; procedendo à cobrança dos respectivos alvarás;

d) da concessão ou permissão para táxis e transportes coletivos urbanos e fixação das respectivas tabelas de preços e horários;



e) e fiscalização da produção, conservação, comércio, transporte e manipulação de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do município, principalmente do leite e seus derivados, frutas, verduras e carne;

f) e licenciamento para afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

VII - prover sobre:

a) frigoríficos, matadouros, mercados, feiras, leitearias, entrepostos e açougues;

b) aperfeiçoamento da estética da cidade, procedendo à regulamentação sobre o estilo das edificações;

c) localizações dos monumentos e edifícios, acordando com as autoridades responsáveis e interessadas, mediante uso da faculdade estatuída no item IV deste parágrafo, a expensa do município ou da parte interessada;

d) o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a associações particulares;

e) a limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo dos domicílios;

f) a abertura, alinhamento, nivelamento, calçamento, limpeza, alargamento, denominação, remuneração, emplacamento de ruas, estradas e praças, construção e reparos de túneis, canais, cais, jardins e parques, muros, calçadas, passeios, postes, chafarizes, pontes, lavanderias, viadutos, e, em geral, sobre logradouros públicos e construções em benefício comum dos habitantes, VETADO;

g) serviço telefônico no município, quando não estiver sob a administração Federal ou Estadual;

h) diversões em geral, sem prejuízo de ação policial do Estado;

i) nomeação, demissão, promoção, licença, disciplina, férias e aposentadorias, de funcionários públicos municipais observados os princípios estatuídos nas Constituições Federal e Estadual e o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais;

VIII - conceder licença para abertura ou continuação de funcionamento de estabelecimentos comerciais, agro-pecuários, industriais ou similares;

IX - cassar a licença de estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, higiene ou ao bem estar público, determinando o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois de ter sido esta cassada;

X - fixar horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação do tra-



balho;

XI - efetuar a verificação de balanças, pesos e medidas usadas no comércio, ou na indústria de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda, quando os serviços de fiscalização não estiverem afetos à administração Federal ou Estadual;

XII - instituir e impôr multas decorrentes das infrações às suas leis, decretos ou resoluções, VETADO podendo duplicar VETADO valor, no caso de reincidência;

XIII - respeitada a Constituição Estadual, criar Sub-Prefeituras nas sedes dos Distritos e Administrações Regionais nos bairros populosos ou povoados rurais observado o artigo 30 desta Lei.

Artigo 5º - Cabe, ainda, ao município, concorrentemente com o Estado ou supletivamente:

I - velar para que cumpram a Constituição e as Leis;

II - zelar pela saúde, higiene e assistência pública;

III - prover sobre a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de formigas, animais ou insetos daninhos, bem como a defesa contra todas as formas de exaustão do solo;

IV - proteger as belezas naturais, o patrimônio histórico e artístico;

V - promover o ensino primário, secundário e profissional, a educação e a cultura populares, observadas as diretrizes traçadas pela União e pelo Estado;

VI - estimular:

a) as atividades econômicas do município, providenciando em particular, sobre o melhor aproveitamento das terras;

b) as associações assistenciais particulares;

VII - promover a abertura de estradas e caminhos, assegurando a sua conservação;

VIII - executar serviços públicos ou de utilidade pública;

IX - assegurar a ordem e o bem estar coletivo.

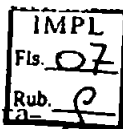
Artigo 6º - É permitido aos municípios da mesma região agruparem-se para instalação, administração e exploração de serviços em comum, bem como celebrar acôrdos, para o mesmo fim, com o Estado e a União.

Artigo 7º - Além das proibições decorrentes da Constituição Federal, é defeso aos municípios, pena de nulidade:

I - doar bens ou promover a remissão de dívidas, em caráter de favorecimento pessoal ou sem interesse público manifestado;

II - conceder isenções fiscais;

III - desviar rendas para a realização de despesas que não



se refiram, direta ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acordo com o Estado ou com municípios em casos de interesse comum;

IV - permitir que estações de televisão, rádio-difusão, serviços de alto falantes, estabelecimento gráfico ou veículos de sua propriedade promovam propaganda partidária.

TITULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I Disposições Gerais

Artigo 8º - O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentemente e harmônicos entre si.

Artigo 9º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que será auxiliado por Secretários Municipais e de sua livre nomeação e demissão, atendido o disposto nos artigos 32 e 33 desta Lei.

Artigo 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

CAPITULO II Do Prefeito e Vice-Prefeito

Artigo 11 - O Prefeito Municipal é eleito juntamente com o Vice-Prefeito, por quatro anos, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - Nos municípios de faixa de fronteira ou declarados de Segurança Nacional, os Prefeitos serão substituídos, em seus impedimentos temporários, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 12 - O Prefeito é substituído pelo Vice-Prefeito; ou, na falta deste pelo Presidente da Câmara:

- a) durante seus impedimentos;
- b) no caso de vacância do cargo, e pelo restante do período governamental.

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 13 - Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia, os Prefeitos da Capital do Estado, o de Aripuanã e dos Municípios considerados estâncias hidro-minerais por lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional.

§ 1º - A exoneração dos Prefeitos de que trata a letra a



dêste artigo, será procedida livremente pelo Governador; para os da letra b, observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 5.449, de 4 de junho de 1968.

§ 2º - O Prefeito nomeado será substituído pelo Presidente da Câmara, se o impedimento não fôr superior a 30 dias.

§ 3º - Se a ausência fôr por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior dará ao Prefeito prévia ciência ao Governador, para efeito de ser nomeado substituto, observada a letra b. dêste artigo.

Artigo 14 - Suspende-se o mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito por motivo de condenação criminal, enquanto perdurarem seus efeitos, e por, incapacidade civil absoluta.

Artigo 15 - No dia 1º de fevereiro do primeiro ano governamental, o Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse, perante a Câmara Municipal, a quem prestarão compromisso e apresentarão pública declaração de bens e de renda, devendo repeti-la sessenta dias antes do término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único - Presidirá a instalação da Câmara Municipal:

a) na Capital, o Presidente do Tribunal de Justiça;

b) no interior, o Juiz de Direito da Comarca, ou da 1ª Vara, onde houver mais de um.

Artigo 16 - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada não houverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 17 - Vigoram para o Prefeito e o Vice-Prefeito as inelegibilidades previstas na Constituição e na lei federal.

Artigo 18 - Podem ser Prefeitos ou Vice-Prefeitos os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo de seus direitos civis e políticos com as exceções previstas na Constituição e nas Leis Federais.

Artigo 19 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 20 - O Prefeito residirá na sede do município, dele não podendo ausentar-se, sem prévia licença da Câmara, por mais de 15 dias consecutivos.

SEÇÃO I

Das atribuições do Prefeito

Artigo 21 - Compete ao Prefeito, além do estatuído em outros dispositivos desta lei:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - executar as leis do município e dirigir a Administração pública;
- III - enviar a Câmara, até trinta de setembro de cada ano, a proposta orçamentária;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis votadas pela Câmara e expedir decretos para sua fiel execução;
- V - vetar, no todo ou em parte, as leis votadas pelo Legislativo Municipal;
- VI - expedir decretos, portarias e atos administrativos;
- VII - autorizar despesas e pagamentos, dentro das verbas orçamentárias ou créditos especiais votados pela Câmara;
- VIII - usar, em toda a sua plenitude, do direito de representação perante os poderes estaduais e federais;
- IX - apresentar à Câmara projetos de lei sobre qualquer medida de interesse do município;
- X - prover sobre todos os serviços e obras da administração pública;
- XI - superintender a arrecadação e guarda das rendas municipais, promovendo a sua aplicação, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, sendo defesa a transposição de verbas;
- XII - resolver sobre as reclamações, requerimentos ou representações acerca dos serviços e bens municipais, em prazo nunca superior a 15 (quinze) dias;
- XIII - nomear:
 - a) o Sub-Prefeito ou Administrador Regional nos termos do inciso XIII do artigo 49, para os Distritos, bairros ou povoados. **VETADO.**
 - b) os dirigentes de Autarquias.
- XIV - exercer todos os atos referentes a vida funcional dos servidores, nomeando, promovendo, punindo, responsabilizando, licenciando, aposentando, suspendendo, demitindo ou concedendo-lhe férias, na forma da lei, salvo quanto aos servidores da Secretaria da Câmara;
- XV - providenciar sobre os casos urgentes, os imprevistos e os de calamidade pública, submetendo ao conhecimento da Câmara os atos que não forem das atribuições específicas do Executivo;
- XVI - promover o tombamento dos bens do Município;
- XVII - publicar, diariamente, o movimento de caixa do dia anterior; mensalmente, o balancete do mês anterior; trimestralmente, apresentar balancete circunstanciado à Câmara, nos tér-



mos dos artigos 85, 88, 89 e 90 desta lei;

XVIII - prestar, sob pena de cometer crime de responsabilidade:

a) à Câmara e as suas Comissões, VETADO, quando convocado, ou por escrito, as informações ou esclarecimentos que lhe forem requeridos;

b) à Assembléia Legislativa, Comissão Legislativa ou ao Governador do Estado, as informações solicitadas;

XIX - apresentar à Câmara, anualmente:

a) até o dia 20 (vinte) de março, relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

b) até trinta de junho a prestação de contas e balanço geral do exercício findo, sempre precedido de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e publicação no Diário Oficial ou órgão de imprensa de circulação regional no Estado;

XX - solicitar, por escrito, ao Presidente da Câmara, a convocação de sessões extraordinárias, anunciando o período e as matérias a serem apreciadas;

XXI - requisitar das autoridades Policiais do Estado auxílio para cumprimento de suas determinações;

XXII - impôr ou relevar, nos termos legais, as multas previstas em leis municipais e contratos celebrados com o Município;

XXIII - VETADO.

XXIV - dar denominação às ruas logradouros públicos;

XXV - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo.

Parágrafo único - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira ou orçamentária, abram crédito, criem cargos, concedam subvenção ou auxílios, ou que, de qualquer modo criem ou aumentem a despesa pública, aumentem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, ressalvada a competência da Câmara no que concerne aos respectivos serviços administrativos.

Artigo 22 - O Prefeito Municipal poderá comparecer, sem direito a voto às sessões da Câmara ou de suas Comissões, devendo fazê-lo obrigatoriamente, quando convocado para prestar esclarecimentos ou informações, e bem assim, neste caso, os secretários sob pena de cometerem crime de responsabilidade.

Artigo 23 - VETADO.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Prefeitos

Artigo 24 - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacôrdo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacôrdo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município, nos prazos e condições estabelecidos no artigo 21, XIX desta Lei;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, contra disposição de lei, ou sem autorização da Câmara;

IX - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a Lei;

X - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem a licitação prevista no artigo 105, quando por lei exigidos;

XII - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou contra dispositivo legal;

XIII - nomear, admitir, ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordens judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens II e III, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais com a pena de detenção, de três meses



a três anos, de conformidade com o Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Artigo 25 - O processo dos crimes definidos no artigo anterior, é o comum do juízo singular estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações estatuídas pela legislação referida no parágrafo 1º do artigo anterior.

I - antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias; se o acusado não fôr encontrado para a notificação ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa dentro do mesmo prazo;

II - ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á obrigatória e motivamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III - do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, a de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso em sentido escrito para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados.

§ 1º - O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 2º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 3º - Se as providências para a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República.

Artigo 26 - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Artigo 27 - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - obstar ou dificultar o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra a expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

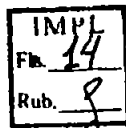
IX - ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder-se de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Artigo 28 - O processo de cassação de mandato do Prefeito, pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sôbre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sob o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, as-



segurada a participação proporcional dos partidos.

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a antecedência pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interesse da defesa.

V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias, e, após a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, na qual o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas foram as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo comunicando o resultado, em qualquer dos casos, à Justiça

Eleitoral;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 29 - Extinguem-se o mandato de Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação de mandato ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei, ou não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração de fato ou ato extintivo, pelo Presidente, e sua inserção em ata.

SEÇÃO III

Dos Sub-Prefeitos e Administradores Regionais

Artigo 30 - Os Sub-Prefeitos e Administradores Regionais serão nomeados pelo Prefeito, com prévia aprovação da Câmara, e, devem, no ato da posse e prestação de compromisso perante o Prefeito e no de afastamento do cargo, fazer pública declaração de bens e rendas.

§ 1º - Poderão ter:

I - Sub-Prefeitos:

a) os distritos;

b) os bairros com população igual ou superior a 5.000 (cinco mil) habitantes, nos municípios com população superior a 100.000 (cem mil).

II - Administradores Regionais:

a) os núcleos populacionais rurais sem categoria de distritos, com população superior a 1.000 (um mil) habitantes;

b) os bairros de população igual ou superior a 2.000 (dois mil) habitantes, nos municípios com a população superior a cinquenta mil (50.000).

§ 2º - São condições para nomeação do Sub-Prefeito ou Administrador Regional, as previstas no artigo 17 desta Lei.

Artigo 31 - Incumbe aos Sub-Prefeito e Administrador Re-



gional:

I - executar e fazer executar de acôrdo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - propôr ao Prefeito a admissão, contratação, nomeação ou demissão dos servidores distritais ou suburbanos;

III - suspender ou conceder licença, até 10 (dez) dias, aos servidores sob seu encargo, podendo designar-lhes substitutos durante êsse prazo, ouvido o Prefeito;

IV - fiscalizar as repartições e serviços públicos da sua jurisdição;

V - arrecadar os impostos municipais e as dívidas ativas referentes aos perímetros urbanos e suburbanos do distrito ou bairro;

VI - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou em qualquer ocasião que lhe forem pedidas;

VII - atender as reclamações das partes, com recurso obrigatório, quando lhes fôr favorável a decisão proferida;

VIII - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao interesse do distrito ou bairro;

IX - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara.

Parágrafo único - O Sub-Prefeito e o Administrador Regional, demissíveis "ad nutum", pelo Prefeito Municipal, serão substituídos, em suas licenças ou impedimentos, por cidadão domiciliado no distrito ou bairro, mediante designação pelo Prefeito com prévia aprovação da Câmara.

SEÇÃO IV

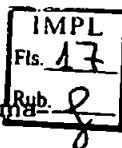
Dos Secretários Municipais

Artigo 32 - O Prefeito Municipal é auxiliado por Secretário de sua livre nomeação e demissão, escolhido entre brasileiros maiores de 21 anos, atendidas as condições do artigo 18 desta lei.

Parágrafo único - Haverá tantas Secretarias Municipais quantas a lei ordinária estatuir.

Artigo 33 - O Secretário Municipal é responsável pelos atos que praticar ou referendar, ainda que o faça com o Prefeito ou em cumprimento da ordem dêste.

§ 1º - São crimes de responsabilidade do Secretário os previstos no artigo 24 desta lei, quando por êle praticado ou ordenado, e, ainda, o não comparecimento à Câmara Municipal, quando



convocado, bem como a recusa de informar, ou a falsa informação a ela oferecida.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - O Secretário Municipal, no ato da posse e no término do exercício do cargo, fará declaração pública de seus bens, nas mesmas condições e para os mesmos fins estabelecidos para os Prefeitos.

CAPITULO III Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Artigo 34 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos por sufrágio direto e secreto, por quatro anos, em pleito a se realizar dois anos antes das eleições gerais para Governador e Vice-Governador, Congresso Nacional e Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Podem ser Vereadores os cidadãos que preencherem os requisitos do artigo 17 desta lei.

Artigo 35 - No dia primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores tomarão posse, prestarão o compromisso e apresentarão pública declaração de bens e de rendas perante a Câmara Municipal, devendo repeti-la sessenta dias antes do término dos respectivos mandatos.

Artigo 36 - Vigoram para os Vereadores as ineligibilidades previstas no artigo 17 desta lei.

SEÇÃO II Da Câmara Municipal

Artigo 37 - O número de Vereadores, fixado no artigo 39 desta lei, vigorará no período legislativo municipal seguinte, terá por base o eleitorado oficialmente apurado, não podendo ser alterado antes de cinco anos de sua vigência.

Artigo 38 - Imediatamente depois de empossado e comprometido, os Vereadores reunir-se-ão afim de eleger os membros da Mesa da Câmara sob a Presidência do mais idoso.

Artigo 39 - O número de Vereadores será de:

- a) 13 (treze), nos municípios com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) eleitores;
- b) 11 (onze), nos de eleitorado inferior ao da letra "a" e superior a 10.000 (dez mil);
- c) 9 (nove), naqueles em que o número de eleitores fôr in-



ferior ao número previsto na letra "b" e superior a 5.000 (cinco mil);

d) 7 (sete) nos de eleitorado superior a 2.000 (dois mil) e inferior a 5.000 (cinco mil);

e) 5 (cinco), nos demais casos.

§ 1º - Os Vereadores não serão remunerados salvo os da Capital do Estado e cidades com população superior a 200.000 habitantes, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - O Vereador, quando nomeado Secretário de Estado ou do Município para o qual foi eleito, não perde o mandato, sendo substituído, enquanto durar seu impedimento, pelo respectivo suplente.

Artigo 40 - VETADO.

Artigo 41 - As sessões da Câmara serão realizadas em regime ordinário, em períodos que se iniciam no primeiro dia de cada mês, que fôr fixado no Regimento Interno de cada Câmara; em períodos extraordinários quando convocado o Legislativo, na forma do artigo 21, inciso XX e § 3º deste artigo.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses, as sessões deverão ocorrer no edifício destinado a seu funcionamento reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º - Somente no caso de destruição do edifício destinado ao seu funcionamento, ou de se encontrar impedido ou ameaçado de impedimento o seu acesso, por verificação prévia do Juiz da Comarca, poderá a Câmara realizar suas sessões em outro local, que será expressamente designado no auto de verificação de ocorrência previsto neste parágrafo.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá convocar extraordinariamente o Legislativo nos casos de morte, renúncia ou incapacitação permanente do Prefeito para o exercício das funções a fim de dar posse ao substituto.

§ 4º - A votação será obrigatoriamente pública, salvo as exceções previstas em lei.

§ 5º - Será obrigatoriamente secreto o voto outorgado nas deliberações sobre eleição da Mesa, perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, vetos e contas do Executivo Municipal.

Artigo 42 - Não poderá a Câmara, durante as sessões realizadas em regime ordinário, decretar recesso dos trabalhos.

Artigo 43 - As deliberações excetuados os casos expressos nesta lei, serão tomadas por maioria simples de votos presente, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - Observado o parágrafo 1º do artigo 55

desta lei, compreende-se por maioria simples a média aritmética, mais um dos presentes; por maioria absoluta, a mesma fração, porém, do número total dos membros do Legislativo.

Artigo 44 - A Mesa só encaminhará ao Prefeito pedidos de informações sobre assunto relacionado com matéria em andamento ou sujeita à fiscalização pela Câmara.

SEÇÃO III

Das atribuições do Poder Legislativo

Artigo 45 - A Câmara compete:

I - votar as leis, decretos e resoluções que forem da atribuição dos Municípios;

II - discutir e votar;

a) o orçamento anual e plurianual;

b) as aberturas e operações de créditos observada a lei federal.

III - criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 46, e parágrafo único do artigo 21;

IV - requerer a intervenção no Município;

V - dispôr sobre tributos e sua arrecadação.

Artigo 46 - Cabe privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

II - apreciar e julgar:

a) trimestralmente os balancetes municipais;

b) anualmente, até 30 (trinta) de junho, as contas do Prefeito, do exercício findo, considerando-se aprovadas, após aquela data, se não tiverem sido expressamente rejeitadas.

III - declarar a perda de mandato do Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei mediante escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros, respeitados os princípios estabelecidos nos artigos 14, 24 usque, 28, 36, 46, 48 a 51 desta Lei;

IV - regular a própria polícia;

V - organizar a sua Secretaria;

VI - conceder aos seus funcionários licença, férias e aposentadoria, nos termos da Lei;

VII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, suspendê-lo do exercício do cargo;

VIII - fixar o subsídio do Prefeito, 4 (quatro) meses antes da eleição, para vigorar na legislatura seguinte; a verba de repre-



sentação do Prefeito VETADO;

IX - tomar e julgar as contas dos responsáveis pela guarda e arrecadação das rendas e bens públicos;

X - VETADO.

XI - solicitar informações do Prefeito, Secretários, Sub-Prefeito, Administrador Regional, sobre assuntos referentes à administração, marcando prazo para as prestarem;

XII - aprovar acórdos e convênios com outros Municípios, com o Estado ou a União;

XIII - elaborar decretos legislativos e resoluções em assunto de sua competência privativa, decretar os impostos, taxas e emolumentos e outras fontes de receita, fixando a época, forma de lançamento e arrecadação;

XIV - convocar o Prefeito, Sub-Prefeito, Administrador Regional ou Secretário Municipal para prestar esclarecimentos sobre sua administração;

XV - apreciar vetos do Prefeito;

XVI - autorizar o Prefeito:

a) fazer operações de crédito e a contrair empréstimos, respeitada a disposição do item II do artigo 76 desta lei;

b) a adquirir, alienar, permutar, doar bens imóveis ou recebê-los, aceitar legados e heranças;

c) VETADO e outorgar concessões, VETADO;

d) VETADO.

XVII - usar, em sua plenitude, de direito de representação perante as autoridades estaduais, devendo as da Câmara serem dirigidas aos Poderes do Estado serem assinadas pela Mesa; os papéis de seu expediente, pelo Presidente;

XVIII - VETADO;

XIX - conhecer da renúncia dos seus membros conceder-lhes licença, convocando os suplentes necessários ao preenchimento das vagas nos termos do § 5º do artigo 51 desta lei;

XX - requisitar a Mesa da Câmara, à autoridade estadual, por escrito, competente auxílio de força policial, que entender necessária para assegurar a ordem no recinto das sessões;

XXI - através a Presidência, mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos ou desacate o Poder ou a qualquer de seus membros, quando em sessão;

XXII - prestar informações que lhe forem pedidas pela Assembleia Legislativa ou Executivo Estadual;

XXIII - aprovar:

a) consórcio ou convênio de que o Município seja parte;

b) plano de desenvolvimento local integrado e as normas

urbanísticas do Município;

XXIV - votar seu Regimento Interno, observando os princípios e, nos casos omissos, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa;

XXV - nomear ou demitir os funcionários de sua Secretaria, fixando-lhes atribuições e vencimentos.

§ 19 - A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 20 - Aos projetos de que trata o parágrafo precedente somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, de seus membros;

Artigo 47 - Observada, sempre que possível, a representação proporcional dos Partidos, a Câmara criará:

a) comissões permanentes;

b) de inquérito sobre fato determinado, se requerida por um terço dos Vereadores ou totalidade dos membros de uma bancada.

§ 19 - O Regimento Interno fixará, necessariamente o prazo no qual deverá a Comissão de Inquérito concluir os trabalhos a que se destina, a qual, no desempenho de sua função, poderá ouvir testemunhas, fazer vistorias e levantamentos nas Repartições Públicas e Autárquicas do Municípios, onde terá livre ingresso e permanência, requisitando documentos e informações considerados à apuração dos fatos.

Artigo 48 - O Vereador não poderá:

I - aceitar cargo, função ou emprego público, da União, do Estado ou Município, inclusive de órgãos de sua administração indireta, depois de eleitos;

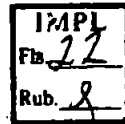
II - exercê-los durante as reuniões quando já era funcionário, ao candidatar-se;

III - celebrar contrato com a União, o Estado ou o Município, ou órgão de sua administração indireta ou com empresa concessionária de serviços públicos federal, estadual ou municipal;

IV - exercer a gerência ou a administração de firma beneficiária por privilégio ou favor concedido pelo Município;

V - patrocinar causas contra a Municipalidade e pleitear, perante a mesma, interesses de terceiros como advogado ou procurador;

VI - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrup-



ção ou de improbidade administrativa;

VII - fixar residência fóra do Município;

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou atentatório à instituições, ou faltar com o decôro na sua conduta pública;

IX - incidir nos impedimentos previstos nos arts. 17 e 36 desta lei.

Parágrafo único - Enquanto afastado para cumprir as obrigações inerentes ao mandato, o Vereador que não tiver direito a subsídio continuará a perceber os vencimentos do cargo público.

Artigo 49 - Perderá o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único - O processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 28 desta lei.

Artigo 50 - Suspende-se o mandato do Vereador na circunstância prevista no art. 14 desta lei.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 51 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão de seus direitos políticos, ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas de acordo com o artigo 21 inciso XX e § 3º, do artigo 41 desta lei, por escrito, VETADO;

IV - que praticar ato de infidelidade partidária, segundo o previsto na Lei Federal.

§ 1º - No caso dos incisos II e III deste artigo dar-se-á a extinção do mandato, por provocação de qualquer Vereador, de Suplente, de partido político, que será declarada pelo Presidente da Mesa, VETADO.

§ 2º - A extinção do mandato, nos casos dos incisos I e IV deste artigo será automática e declarada pela Presidência da Mesa ao conhecer do ato ou fato extintivo.

§ 3º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano importando a decisão judicial na destinação automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 5º - Dar-se-á convocação de Suplentes apenas nos casos de:

- a) VETADO.
- b) investidura em cargo de Secretário de Estado ou do Município;
- c) VETADO.
- d) VETADO.

§ 6º - Se não houver suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências previstas no Código Eleitoral.

§ 7º - O Suplente empossado, exercerá o mandato:

- a) pelo prazo restante da legislatura, se ocorrer a circunstância prevista na letra "a" do § 5º;
- b) enquanto perdurarem os respectivos efeitos, nos casos das letras "b", VETADO e "d", do § 5º.

SEÇÃO IV Do processo legislativo

Artigo 52 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Leis ordinárias;
- II - Decretos Legislativos;
- III - Resoluções.

Artigo 53 - Nenhuma lei, decreto ou resolução terá caráter obrigatório senão depois de sua publicação salvo disposição expressa.

Artigo 54 - A publicação de Leis, decretos, resoluções e atos municipais será feita na imprensa oficial municipal, ou, na falta desta, em jornal de circulação no município, ou, se inexistente, em periódico regional.

§ 1º - A escolha do órgão local ou de circulação na região, de que trata este artigo, deverá ser feita através de licitação.

§ 2º - Se inexistente periódico no município ou região, a publicação referida neste artigo será feita através de edital afixado no município.



xado na sede da Prefeitura, Câmara e locais de maior acesso público.

Artigo 55 - Com a presença, no mínimo, de um quarto da totalidade do Legislativo Municipal, poderão ser instaladas as sessões e recebidos projetos, moções, requerimentos ou indicações dos Srs. Vereadores; com a presença, no mínimo, de um terço dos Membros do Legislativo, poderão tais proposições ser objeto de discussão; salvo as exceções previstas nesta lei, com a maioria simples de votos, no mínimo poderão as matérias ser aprovadas, presentes, no mínimo, a metade e mais um dos Srs. Vereadores componentes da Câmara.

§ 1º - Nos cálculos acima, havendo fração, será esta ampliada para uma unidade, quando igual ou superior a meio; dispensada, se inferior.

§ 2º - Os Vereadores presentes às sessões não poderão excusar-se de votar, salvo se sobre assuntos de seu particular interesse ou de pessoa a ele ligada até o 3º grau consanguíneo ou afim.

§ 3º - O Presidente só terá voto nos casos de empate, nas votações nominais e nas secretas.

§ 4º - Somente pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros, poderá a Câmara decidir sobre:

I - concessão de serviços públicos;

II - declaração, mediante escrutínio secreto, de perda de mandato de seus membros, Prefeitos ou Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

III - perdão de dívida ativa, em caso de calamidade pública ou de notória pobreza de contribuinte;

IV - aprovação de empréstimos, operações de crédito e acordo externo dependentes de autorização do Senado, além de outras matérias fixadas na Lei Federal;

V - alienação, permuta ou oneração de bens imóveis, bem assim as aquisições por doação com encargos;

VI - concessão de subvenção para serviços de interesse público;

VII - vetos do Prefeito.

Artigo 56 - A execução do projeto de lei orçamentária, dos que dispunham sobre matéria financeira, prevejam aumento de vencimentos ou da despesa pública ou criem cargos ou funções, cuja iniciativa exclusiva é do Poder Executivo, compete à Câmara legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, cabendo a iniciativa a qualquer Vereador.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do

Prefeito, não poderá a Câmara receber emenda que crie ou mente a despesa pública.

Artigo 57 - Os projetos de lei a que se refere o artigo precedente, salvo a proposta orçamentária, deverão ser votados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo o Prefeito, em caso de urgência, solicitar à Câmara que a votação se conclua em 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se julgar que o projeto exige, pela sua complexidade, debate mais amplo, o Prefeito fixará na mensagem, maior prazo para a sua votação.

§ 2º - Esgotados, sem deliberação, os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será tido como aprovado, nos termos da proposta original.

Artigo 58 - Aprovado pela Câmara, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, para sanção.

§ 1º - Se entender que o projeto é inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Prefeito vetá-lo-á no todo ou em parte, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data em que o receber, comunicando à Câmara as razões do veto.

§ 2º - Se em recesso a Câmara, o Prefeito publicará o veto observado o disposto no artigo 54 desta lei.

§ 3º - Para o cálculo de decêndio, não se computa o dia do começo, mas conta-se o do fim.

§ 4º - Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importa em sanção do projeto, que, neste caso, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 5º - Se o projeto fôr vetado no todo ou em parte, será submetido à Câmara em uma única discussão e votação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, depois de emitido parecer pela Comissão própria, que terá 5 (cinco) dias para fazê-lo.

§ 6º - Na hipótese de a Comissão encarregada não emitir parecer no tempo previsto no parágrafo anterior, a Presidência da Câmara nomeará Comissão ad hoc, que terá 3 (três) dias para cumprir sua função. Findo esse prazo, com ou sem parecer, será o projeto incluído na ordem do dia para apreciação.

Artigo 59 - Para aprovação da disposição vetada é necessário o voto contrário de, no mínimo dois terços dos Vereadores que compõem o Legislativo.

§ 1º - Rejeitado o veto, a disposição vetada será enviada ao Prefeito para promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.



§ 2º - Se a disposição vetada, na hipótese do parágrafo precedente, não fôr promulgado pelo Prefeito, fa-lo-a o Presidente da Câmara em igual prazo.

SEÇÃO V

Da fiscalização financeira e orçamentária

Artigo 60 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle interno, pelo Executivo Municipal; externo, pela Câmara Municipal.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio nas contas do Prefeito, da Câmara e demais responsáveis por bens e valores públicos, a êle enviadas conjuntamente, dentro de 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Não sendo enviadas as contas no prazo estipulado no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado comunicará a omissão ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, para os efeitos do Título V desta Lei.

§ 3º - O parecer de que trata o parágrafo primeiro dêste artigo será emitido dentro de 90 (noventa) dias, para as providências previstas no artigo 46, inciso II, letra "b", desta Lei.

§ 4º - Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Artigo 61 - Do julgamento, pela Câmara, das contas do Prefeito haverá recurso para o Tribunal de Contas do Estado:

a) ex-offício, com efeito suspensivo, quanto às receitas distribuídas pela União ou Estado, com aplicação especial;

b) voluntário, em qualquer caso, inclusive o da letra "a", dêste artigo, assegurada a iniciativa:

I - a qualquer Vereador;

II - a agente do Estado, designado pelo Governador ou por Lei;

III - a qualquer órgão de classe, reconhecido por lei ou decreto;

IV - a qualquer eleitor.

c) do Prefeito, com efeito suspensivo, em caso de rejeição.

TITULO III
Da Administração Municipal
CAPITULO I
Disposições Gerais

Artigo 62 - Vigorará para os Decretos, Portarias e demais atos administrativos a publicidade de que trata o artigo 53 e 54 desta lei.

Artigo 63 - Os Municípios terão os livros que forem necessários ao expediente de seus serviços, especialmente:

- I - os de termo de compromisso e posse;
- II - os de atas das sessões da Câmara;
- III - o de registro de leis, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- IV - o de cópia da correspondência oficial;
- V - os de protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI - os de contrato;
- VII - o de contabilidade e finanças.

§ 1º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por sistemas de fichas ou outros, convenientemente autenticados.

§ 2º - Os livros de serviços da Prefeitura, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito; os da Câmara, pelo respectivo Presidente.

Artigo 64 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre prover sobre:

- I - a publicação de expediente e despacho proferidos;
- II - o andamento rápido dos processos e requerimentos;
- III - o fornecimento, no prazo máximo de quinze (15) dias, das certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despacho e atos da Câmara ou do Prefeito, ou das informações ou pareceres a que expressamente se refiram tais despachos.

Artigo 65 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser baixados em obediência às seguintes normas:

- I - Decreto numerado, nos seguintes casos:
 - a) instituição, modificação e extinção de funções ou atribuições na Prefeitura, não constantes em lei;
 - b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;
 - c) aprovação de regulamento ou regimento;
 - d) delimitação do perímetro urbano, dentro das normas fixadas no artigo 108, desta lei, e do zoneamento urbano, segun-



do os critérios estabelecidos na legislação municipal;

e) atos individuais que outorguem, extingam, declarem ou modifiquem direitos dos administrados;

f) atos normativos de caráter geral.

II - decreto sem número, nos casos de provimento, demissão e movimentação individual dos servidores do quadro do funcionalismo;

III - portaria, nos seguintes casos:

a) admissão, dispensa e movimentação dos servidores extranumerários;

b) atos que consubstanciem situações individuais relativas aos servidores;

c) atos concernentes e providências individuais que não sejam objeto de decreto.

IV - outros atos administrativos, em matéria que não seja objeto privativo de decreto ou portaria.

Artigo 66 - Não poderão contratar com o Município em que exerçam seus mandatos:

I - o Prefeito, Vice-Prefeito, Sub-Prefeito ou Administrador Regional;

II - os Vereadores;

III - os Secretários Municipais;

IV - as pessoas ligadas às referidas nos incisos supra, por parentesco consanguíneo ou afim até o 3º grau, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Artigo 67 - Por suas Secretarias, Departamentos ou Órgãos técnicos, o Estado, prestará todo o auxílio solicitado pelos Municípios para sua boa administração, sem qualquer ônus à exceção dos materiais empregados e despesas de viagens.

Parágrafo único - A solicitação será feita pelo Prefeito, diretamente à Secretaria, Departamento ou órgão competente.

CAPITULO II

Das Finanças Municipais

SEÇÃO I

Da Receita

Artigo 68 - Constitue-se a receita pública dos tributos e das demais rendas municipais, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a Lei o estabeleça; nenhum cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

Artigo 69 - As autoridades arrecadadoras dos tributos estaduais promoverão o depósito de parte do Impôsto de Circulação de Mercadorias à medida em que fôr arrecadado, em conta especial em nome de cada município, nas condições e prazos estatufdos no Decreto-Lei n. 380, de 23 de dezembro de 1968.

Artigo 70 - Os tributos se constituem de:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - contribuição de melhoria.

Artigo 71 - Os impostos municipais são os seguintes:

I - privativo: os que pertencem exclusivamente ao município, assim discriminados:

- a) impôsto predial;
- b) impôsto sobre propriedade territorial urbana;
- c) VETADO.
- d) impôsto sobre serviços de qualquer natureza;
- e) VETADO.
- f) VETADO.

II - partilhados: os que a União ou o Estado reparte com o município em quotas-partes;

III - transferidas o produto do impôsto territorial rural, bem como outros que a União ou o Estado transpassar para o município, na forma da Constituição Federal, em seus artigos 25, 26 e 28.

Artigo 72 - A contribuição de melhoria será devida, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas municipais.

Parágrafo único - O valor da contribuição de melhoria de que trata êste artigo não pode exceder o de custo da obra feita.

Artigo 73 - O município cobrará taxas de seus serviços , na forma do que fôr estatufdo em lei.

Parágrafo único - VETADO.

Artigo 74 - Será feita pelo Poder Executivo Municipal a fixação dos preços devidos pela utilização de serviços e bens do Município, observados os seguintes critérios:

I - deverão cobrir os seus custos as tarifas dos serviços públicos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitários ou excedentes;

II - os demais preços serão obtidos mediante concorrência pública.

Artigo 75 - Incorporam-se, também, a receita pública os recursos oriundos de multas, rendas patrimoniais, operações de crédito, alienação de bens móveis, imóveis, auxflios, doações e



subscrições.

Artigo 76 - Além das proibições previstas na Constituição Federal e das restrições impostas por lei, ao município é defeso:

I - aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita efetivamente arrecadada, nas despesas de seu pessoal;

II - contrair empréstimos, cujo serviço anual, de juros e amortização, inclusive de empréstimos anteriores, excede a terça parte da média da receita efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios, deduzindo-se neste cálculo, quando se tratar de empréstimos ou financiamentos de obras reprodutivas, os de serviços industriais, a receita provável das taxas relativas a essas obras ou serviços;

III - conceder isenção de impostos de qualquer natureza, salvo para empreendimentos de relevante interesse público, nos termos da Constituição Federal;

IV - conceder isenções de taxas, salvo as exceções que a Lei Municipal determine em favor de estabelecimentos de ensino, culto religioso, hospitais e instituições beneficentes, observadas a Lei Federal;

V - permitir remissão de dívida ativa, salvo, mediante lei, nos casos de calamidade pública, ou miserabilidade comprovada do contribuinte.

Artigo 77 - Ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos, taxas ou contribuições de melhoria, sem que tenha sido feito o correspondente lançamento e comunicado ao devedor pela repartição fiscal, por aviso direto, devendo a lei estipular prazo para recurso contra o lançamento.

SEÇÃO II

Da Despesa

Artigo 78 - Salvo se houver saldo de verba ou crédito votado pelo Poder Legislativo, nenhuma despesa será ordenada ou realizada.

Artigo 79 - Não se incluem na proibição do artigo precedente as que correm por conta de crédito extraordinário.

Artigo 80 - Nenhum cargo será criado sem a indicação dos meios receiptuários hábeis para satisfazê-lo.

SEÇÃO III

Do Orçamento Financeiro

Artigo 81 - Coincide com o ano civil o exercício financeiro municipal.

IMPL
Fls. 31
Rub. f

Artigo 82 - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receita relativas a todos os Poderes, Órgãos e Fundos, tanto da administração direta quando da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A lei de meios não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita, não se incluindo nesta proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 3º - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 4º - Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX, do artigo 21 da Constituição Federal e leis federais complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesas. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constituam receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5º - É vedada:

a) transposição, sem prévia autorização legal, dos recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão, pela Câmara, dos créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 6º - A abertura de crédito extraordinário somente admitirá para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, não poderá ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se a sua promulgação ocorrer nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos poderão vigir até o término do exercício financeiro subsequente.

Artigo 83 - O orçamento plurianual de investimento, que abrangerá o período de três anos, consignará dotações para a execução dos planos de valorização do Município.

§ 1º - As despesas de capital obedecerão ao orçamento de que trata este artigo, cujos recursos orçamentários e extraorçamentários anualmente indicados à sua execução, a lei de meios de que trata este artigo indicará, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

§ 2º - O orçamento plurianual de investimentos compreende as despesas de capital de todos os Poderes, Órgão e Fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Artigo 84 - Serão lançadas em conta especial, discriminadamente, as receitas que tenham destino específico, e, outrossim, as despesas a elas correlatas.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a demonstração de tais receitas e despesas figurarão em quadros separados nos balancetes e balanços.

§ 2º - O Prefeito liberará mensalmente, o duodécimo da verba orçamentária consignada para a Câmara Municipal, mediante requisição assinada pela Mesa Diretora desse Poder.

§ 3º - VETADO.

a) VETADO;

b) VETADO;

c) VETADO.

Artigo 85 - Para cumprimento do que dispõem as alíneas a e b, do parágrafo terceiro, do artigo 84, ficam os municípios autorizados a firmar convênios ou ajustes com entidades assistenciais mantenedoras de maternidade, asilos e educandários, estabelecidos no Estado.

Artigo 86 - Na hipótese de o Poder Executivo não enviar ao Poder Legislativo a proposta orçamentária, no prazo estipulado no artigo 21, item III, desta lei, passará a Câmara a promover a sua elaboração, tomando por base o orçamento vigente.

Parágrafo único - Se enviado pelo Poder Executivo, a Câmara não promover em 60 (sessenta) dias, a sua aprovação, será promulgado como lei.

CAPITULO III

Da prestação de contas e sua publicidade

Artigo 87 - Através dos meios de publicidade previstos no artigo 54 e seus parágrafos, o Poder Executivo dará a conhecer diariamente o movimento de caixa do dia anterior.

Artigo 88 - Mensalmente, até o dia 30 (trinta) fará o Poder Executivo publicar, na forma do artigo anterior, balancete sucinto da receita e despesa relativas ao mês anterior.

Artigo 89 - Os balancetes trimestrais serão enviados à Câmara dentro de trinta dias a contar do trimestre findo, acompanhados das despesas de cada verba ou dotação.

Parágrafo único - O Balancete do último trimestre deverá ser acompanhado:

- a) dos documentos das despesas classificadas, conforme o orçamento;
- b) cópia dos contratos celebrados durante o ano;
- c) ról das dívidas passivas;
- d) mapa comparativo das despesas votadas e das efetivamente pagas.

Artigo 90 - Se o Prefeito não enviar a Câmara, dentro do prazo desta Lei, as contas do exercício findo, esta elegerá uma Comissão Especial para levantá-las, e, conforme o apurado, providenciará sobre a punição dos faltosos, observado o disposto no artigo 27 desta lei.

CAPITULO IV

Dos Servidores Municipais

Artigo 91 - Atendidos os princípios da Constituição Federal e Legislação Estadual, o Município regulará em lei o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Artigo 92 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua nomeação, padrão de vencimentos, condições de provimento e os recursos que compensarão os ônus decorrentes.

Artigo 93 - O servidor municipal será responsável civil, criminal ou administrativamente pelas omissões ou pelos atos que praticar no exercício do cargo ou da função, ou a pretexto de exercê-los, quando em detrimento ao erário público ou de terceiros.

Artigo 94 - Caberá a decretação da prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público sujeito à sua guarda:

- a) ao Prefeito, em relação aos servidores do Poder Execu-



tivo;

b) ao Presidente da Câmara, relativamente ao pessoal da Secretaria do Poder Legislativo.

Artigo 95 - Aplica-se aos servidores municipais a Lei Federal quanto a inelegibilidade e prazos para desincompatibilização.

§ 1º - Para os que não se enquadram nos dispositivos de que trata a lei referida neste artigo, o afastamento do cargo, sem vencimentos, ocorrerá a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - Afastado do serviço público durante o período das sessões, o funcionário perceberá os vencimentos de seu cargo ou optará, quando remunerada a função para a qual foi eleito.

Artigo 96 - O Município contribuirá para o programa de formação do Patrimônio do Servidor Público, de conformidade com a Lei Complementar Federal n. 8, de 3 de dezembro de 1970, mediante recolhimento mensal na agência do Banco do Brasil a que estiver jurisdicionado, das seguintes parcelas:

a) 1% (um por cento) das receitas correspondentes próprias deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, nos termos da Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970; e 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados, através do Fundo de Participação, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

CAPITULO V

Dos Bens, Obras e Serviços Municipais

Artigo 97 - Todas as coisas móveis, semoventes, imóveis, direitos e ações pertencentes ao Município, a qualquer título, constituem os bens municipais.

Artigo 98 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos empregados a seu serviço.

Artigo 99 - A alienação, permuta, cessão ou oneração dos bens municipais dependem de prévia autorização legislativa.

§ 1º - A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:

a) quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e

concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;

b) quando móveis ou semoventes, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins comprovadamente assistenciais.

§ 2º - As aquisições de bens imóveis, por compra, dependerão de prévia avaliação.

Artigo 100 - Terceiros poderão ser autorizados a usar dos bens imóveis, municipais, mediante permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - As permissões, a título gratuito, dependerão de Lei: aquelas, a título oneroso, de concorrência pública.

§ 2º - As concessões de serviços públicos dependerão de lei, feita a concorrência pública.

§ 3º - Os atos praticados em desacordo com as normas anteriores serão nulos de pleno direito.

Artigo 101 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que fôr estabelecido em regulamento.

Artigo 102 - Cabe à Prefeitura a proteção dos bens públicos, e particulares de interesse histórico, artístico e arqueológico, devendo promover o seu tombamento, quando necessário, na forma da legislação pertinente.

Artigo 103 - A utilização e a administração dos bens públicos: mercados, matadouros, campos de esportes, estações rodoviárias e recintos para espetáculos será feita mediante regulamento.

Artigo 104 - A execução das obras públicas deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

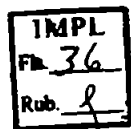
Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas:

- I - pela Prefeitura;
- II - por suas Autarquias;
- III - por sociedade de economia mista com essa finalidade, de que participe em caráter de acionista majoritário;
- IV - mediante concorrência.

Artigo 105 - Os serviços públicos municipais poderão ser executados:

- I - diretamente pela Prefeitura ou por suas autarquias;
- II - indiretamente, mediante delegação, concessão ou permissão da Prefeitura.

§ 1º - O serviço de delegado será feito mediante outorga a entidade paraestatal competente para realizá-lo.



§ 2º - O serviço concedido será feito mediante contrato, precedido de concorrência pública, autorizado por lei especial.

§ 3º - O serviço permitido será feito mediante ato unilateral do Prefeito, precedido por edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões feitas em desacôrdo com o estabelecido neste artigo.

§ 5º - Tanto os serviços concedidos quando os permitidos ou delegados sempre ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização da municipalidade, cumprindo aos que executam sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 6º - Poderá o município, VETADO, retomar os serviços delegados, permitidos ou concedidos, desde que não conformemente executados em consonância com o contrato ou ato, e, assim, aqueles que forem julgados insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 7º - Serão precedidos de ampla publicidade, inclusive no Diário Oficial do Estado, as concorrências para a concessão de serviço público.

Artigo 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas tendo-se em vista a prestação do serviço pelo custo.

Artigo 107 - As normas para licitação são as estatuídas pela Lei Estadual n. 2.799, de 20 de novembro de 1967, com as modificações constantes desta Lei.

§ 1º - Os limites de licitações para obras, serviços e fornecimentos ao Município são os seguintes:

I - quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência pública, ou o seu vulto fôr igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) vêzes o maior salário mínimo mensal do País; tomada de preços, se inferior aquele valor ou superior a 25 (vinte e cinco) vêzes o aludido salário; convite, no demais casos;

II - quando se tratar de obras, os limites supra serão de 400 (quatrocentas) e 40 (quarenta) vêzes o maior salário mensal do País respectivamente.

CAPITULO VI

Das normas de urbanismo

Artigo 108 - Promoverá o município:

I - a elaboração de seus códigos, de obras, o sanitário, as leis de saneamento e loteamentos, atendidas as peculiaridades locais;

II - o levantamento da planta, cadastral de seu território a elaboração do respectivo plano diretor, regulamentando a execução deste.

§ 19 - O Estado, quando solicitado, auxiliará o levantamento das plantas cadastrais e a elaboração dos planos diretores.

§ 29 - O planejamento de urbanismo da sede e povoado, além dos estudos sobre o desenvolvimento do município, estará compreendido no plano diretor.

§ 39 - Poderão ser constituídos núcleos populacionais nas áreas rurais dos municípios, desde que preencham as seguintes condições:

I - mínimo de 100 (cem) pessoas no povoado;

II - delimitação prévia do quadro territorial do povoado.

§ 49 - O município que não dispuser de plano diretor devidamente aprovado após 3 (três) anos de vigência desta lei, não poderá fazer jus a qualquer auxílio ou empréstimo do Estado.

Artigo 109 - O município elaborará e incentivará programa de habitação popular, promovendo inclusive o loteamento dos terrenos de sua propriedade, bem como desapropriação com este objetivo.

CAPITULO VII

Da Criação de Municípios

Artigo 110 - A criação dos Municípios e Distritos, fixados em lei quadrienal, será revista nos anos que antecederem às eleições gerais municipais, atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal n. 1, de 9 de novembro de 1967:

I - população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II - eleitorado não inferior a 10 (dez) por cento da população;

III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV - arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos;

V - consulta plebiscitária no território a ser desmembrado;

VI - autorização do Presidente da República, de conformidade com o parágrafo único, do artigo 19 do Ato Complementar n. 46, de 7 de fevereiro de 1969.

Parágrafo único - O processo de criação de novos municípios, a forma de consulta plebiscitária, os dados oficiais sobre



os requisitos mínimos, o desmembramento de áreas e demais providências atinentes a processo de criação de municípios são o disposto na Lei Complementar n. 1, de 9 de novembro de 1967 e Ato Complementar n. 46, de 7 de fevereiro de 1969.

Artigo 111 - Nenhuma autoridade estadual ou municipal, poderá negar-se a praticar os atos ou a fornecer aos interessados ou à Assembléia Legislativa os dados necessários ao cumprimento deste Capítulo, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO I

Da instalação e da administração dos novos municípios

Artigo 112 - Da lei que criar o novo município, o Governador do Estado dará conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a fim de que este inclua, no processo eleitoral, a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores respectivos.

Artigo 113 - Instalado o município, deverá o Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para aquele exercício e o projeto de organização do quadro dos funcionários municipais.

Artigo 114 - Até que tenha legislação própria, vigorará, no novo Município, a legislação do município de que se desmembrou.

Artigo 115 - O território do Município recém-criado, continuará a ser administrado, até sua instalação pelo Prefeito do Município de que foi desmembrado.

Parágrafo único - No caso de município criado com território desmembrado de dois ou mais municípios, a administração caberá ao Prefeito do município de maior renda, cuja legislação também se lhe aplicará, até que tenha legislação própria.

SEÇÃO II

Da responsabilidade financeira dos novos municípios

Artigo 116 - Enquanto não for instalado o município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município ou Municípios de que se desdobrou.

§ 1º - Dentro de 8 (oito) dias após a instalação de novo município, a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar àqueles os livros de escrituração e a competente prestação de contas devidamente documentada.

§ 2º - Por esse serviço, poderá a Prefeitura exigir o não-

vo município importância equivalente a dez por cento (10%) do total arrecadado.

Artigo 117 - O município criado responderá por uma quota-parte das dívidas contraídas pelo município de que se originou.

§ 1º - A quota referida neste artigo será proporcional à média da arrecadação do território desmembrado, em relação com a média de arrecadação, nos últimos três exercícios, do município a que pertencia.

§ 2º - Para efeito deste artigo, não se computarão as dívidas contraídas para execução de obras e prestação de serviços que não tenham beneficiado o território desmembrado.

§ 3º - A quota de responsabilidade do novo município será apurada por peritos indicados pelos Prefeitos interessados, um para cada, dentro de seis meses contados da instalação do município recém criado, que consignará em seus orçamentos as verbas necessárias para salvar a responsabilidade prevista neste artigo, dentro do primeiro quinquênio, em prestações anuais e iguais.

Artigo 118 - Os bens públicos municipais situados em território desmembrado passarão, independentemente de indenização, à propriedade do município criado.

Parágrafo único - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços individuais utilizados pela parte restante do município desmembrado, proceder-se-á de acordo com o § 3º do art. 117.

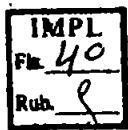
CAPITULO VIII

Da extinção dos municípios

Artigo 119 - O município que, durante 3 (três) anos consecutivos, deixar de preencher os requisitos estabelecidos no art. 110 desta lei será extinto na primeira lei quadrienal que se elaborar.

§ 1º - A extinção poderá ser provocada por autoridade estadual, municipal ou por representação assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores de qualquer município, devidamente autenticada.

§ 2º - O território do município declarado extinto passará, na categoria de distrito, a município vizinho, por escolha da população local, através de plebiscito.



CAPITULO IX Dos Distritos

Artigo 120 - Os municípios compreenderão um ou mais distritos, formando área contínua.

Artigo 121 - Quando se fizer necessário, poderão ser criados subdistritos.

Artigo 122 - São condições necessárias para a criação de Distritos:

- I - população mínima de 2.000 (dois mil) habitantes;
- II - renda anual igual ou superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo regional;
- III - mínimo de 30 (trinta) moradas na sede;
- IV - delimitação prévia dos quadros urbanos e suburbanos da sede.

Artigo 123 - A criação dos distritos dependerá do preenchimento dos requisitos da Constituição do Estado, artigo anterior e do artigo 110 inciso VI desta Lei.

Parágrafo único - A delimitação da linha perimétrica do distrito será feita em consonância com o que dispõe o artigo 108 desta Lei.

TITULO IV Do Município de Aripuanã

Artigo 124 - O município de Aripuanã terá a sua administração regulada por esta legislação, ressalvado o disposto na Lei Estadual n. 3.025, de 28 de abril de 1971.

TITULO V Da intervenção do Estado

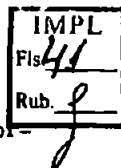
Artigo 125 - O Estado intervirá nos municípios somente:

a) para regularizar-lhes as finanças, quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimos garantidos pelo Estado;

b) quando deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada;

c) quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Ministério Público local, para assegurar a observação dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o



ato impugnado, se essa medida bastar o restabelecimento da normalidade;

e) forem praticados, na administração municipal, ato subversivo ou de corrupção; e

f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento (20%), pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 19 - A iniciativa de representação ao Governador do Estado caberá ao Tribunal de Justiça, ao de Contas ou a um terço da Câmara de Vereadores.

§ 29 - O interventor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, e prestará contas de sua gestão na forma estabelecida aos Prefeitos.

§ 39 - O Decreto de Intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de dez dias, especificará sua amplitude, duração e condições de execução.

§ 49 - Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada, dentro de dez dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 59 - Dos atos do Interventor, caberá recursos a Assembléia Legislativa.

§ 69 - Cessados os motivos que determinarem a intervenção, as Autoridades Municipais, afastadas em consequência dela voltarão ao exercício de seus cargos, sem prejuízo da apuração legal da responsabilidade.

TITULO VI

Das disposições gerais e transitórias

Artigo 126 - Os municípios gozarão de isenção de custas nos executivos fiscais, bem como de impostos de emolumentos nos atos de aquisição de bens imóveis.

Artigo 127 - Qualquer cidadão poderá pleitear perante os Poderes Públicos competentes a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 128 - É vedada a participação de Servidores Públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Artigo 129 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor trinta dias da data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de janeiro de 1972, 1519 da Independência e 849 da República.



as) JOSÉ M. F. FRAGELLI

Salomão Francisco Amaral

Edio Lotufo

Paulo Coelho Machado

Otávio de Oliveira

Oswaldo de Oliveira Fortes

Ernesto Vargas Baptista

Lucídio de Arruda

Joaquim Alfredo Soares Vianna

Registrada as fls nº

1, 1v., 2, 2v., 3, 3v., 4, 4v., 5,
5v., 6, 6v., 7, 7v., 8, 8v., 9, 9v., 10,
10v., 11, 11v., 12, 12v., 13, 13v., 14,
14v., 15, 15v., 16, 16v., 17, 17v.,
18, 18v., 19, 19v., 20, 21v., 22, 22v.,
23, 23v., 24, 24v., 25, 25v., 26,
26v., 27, 27v., 28, 28v., 29, 29v.,
30, 30v., 31, 31v., 32, 32v., 33,
33v., 34, 34v., 35, 35v., 36
e 36v., do livro comple-
tente.

bba - 18.04.85

~~bba~~